PARTIDO DOS TRABALHADORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA

7) Pela aprovação da emenda destinada à ação dos Conciliadores e Mediadores da Justiça no valor de R$ 170 milhões;

8) Pela aprovação de emenda destinada à audiências públicas regionais do Estado, na forma da SUBEMENDA E, contemplando as demandas regionais, no valor global de R$ 200 milhões;

9) Pela aprovação de todas as emendas da Administração Penitenciária, através da SUBEMENDA F, no valor total de R$ 100 milhões, contemplando a demanda dos agentes penitenciários;

10) Pela aprovação das emendas destinadas à Defensoria Pública Estadual, na forma da SUBEMENDA G, no valor total de R$ 26 milhões;

11) Pela suplementação das Receitas Correntes, na rubrica 1321 – Juros e Títulos de Renda, no valor necessário à cobertura das suplementações orçamentárias.

a) Teonílio Barba

a) João Paulo Rillo

DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Projeto de lei nº 361, de 2016

(Autor: Deputado Luiz Fernando)

Aprovado, conclusivamente, como parecer o voto do relator, favorável à proposição, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 14/12/2016.

a) Márcio Camargo – Presidente

Gilmaci Santos – Coronel Camilo – Coronel Telhada – Luiz Fernando – Márcio Camargo – Cezinha de Madureira – Gil Lancaster

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 784, de 2016

(Autora: Deputada Célia Leão)

Aprovado o projeto, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 7/12/2016.

a) Roberto Tripoli – Presidente

Ed Thomas – Roberto Tripoli – Célia Leão – Marta Costa – Marcos Zerbini – Geraldo Cruz – Márcio Camargo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1040, de 2015

(Autor: Deputado Luis Carlos Gondim)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 7/12/2016.

a) Roberto Trípoli – Presidente

Ed Thomas – Roberto Trípoli – Marta Costa – Célia Leão – Marcos Zerbini – Márcio Camargo – Geraldo Cruz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 71, de 2016

(Autor: Deputado Campos Machado)

Aprovado, conclusivamente, conforme voto do relator, favorável na forma do substitutivo, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno e prejudicada a moção na sua forma original.

Sala das Comissões, em 14/12/2016.

a) Célia Leão – Presidente

André Soares – Marta Costa – Célia Leão – Márcio Camargo – Gilmaci Santos – Caio França – Geraldo Cruz

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2016

Dá a denominação de "Hélio Rodrigues de Barros" ao trecho da Rodovia SP-349, compreendido entre o km 0 até o km 11,121, no Município de Garça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Hélio Rodrigues de Barros" o trecho da Rodovia SP-349, compreendido entre o km 0 até o km 11,121, no Município de Garça.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hélio Rodrigues de Barros nasceu em Santos, em 23 de agosto de 1.933, filho de Eduardo Rodrigues de Barros e Amneris Bonfanti de Barros; casou-se com a Srta. Sônia Conceição Pimentel, e dessa união nasceram cinco filhos: Hélio Rodrigues de Barros Filho (já falecido), Fábio Pimentel de Barros, Lucila Pimentel de Barros Bertone, Marina Pimentel de Barros e Marcelo Pimentel de Barros (também falecido).

Chegou à Garça na primeira infância, cidade que adotou como sua, onde viveu toda sua vida, atuando no setor de comércio de café (Máquina Santa Emília), posteriormente tornando-se produtor (Fazenda Santa Maria do Rio Feio). Em 1.967, junto com seu irmão e sócios exportadores de café, fundou o Frigorífico Barol, na época uma das principais empresas da região. Foi também sócio da S/A Melhoramentos de Garça (Ford), com seu sogro Jaime Pimentel; além de cafeicultor foi pecuarista em Ribas do Rio Pardo (MS).

Atuou com muito empenho em prol das entidades beneméritas garcenses, foi fundador da APAE e da AGAR em 1.990, juntamente com o Dr. Paine, quando da aprovação do Estatuto do Menor e do Adolescente; provedor da Santa Casa (Hospital São Lucas) em momento que exigiu importante saneamento financeiro, trabalho que conduziu com os Drs. José Reynaldo Formigoni, Mário Miranda e José Carlos de Oliveira Lima. Apoiou fortemente o Patronato Juvenil Garcense, então dirigido pelo saudoso Frei Aurélio di Falco.

Como cafeicultor e pecuarista teve importante atuação no Sindicato Rural Patronal, com os Srs. Alberto Baracat e Luis Antonio Santos Castro.

Foi muito atuante e respeitado em todos os setores da comunidade, falecendo em 12 de novembro de 2.010; deixou muitas saudades a seus familiares e amigos.

Este projeto presta uma singela homenagem a cidadão tão querido, que deixou muitos exemplos em sua vida, e para a aprovação da propositura solicitamos o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 13/12/2016.

a) Pedro Tobias - PSDB

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 1010, DE 2015

DESPACHO

Deferido o pedido de retirada, nos termos do artigo 176, "caput", do Regimento Interno;

Arquive-se.

Em 15/12/2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2016

DESPACHO

Deferido o pedido de retirada, nos termos do artigo 176, "caput", do Regimento Interno;

Arquive-se.

Em 15/12/2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 31.734

Projeto de lei complementar nº 25, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam incluídos o inciso X e o § 2º no artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Artigo 134 – (...)

X – compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;

XI – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior." (NR)

Artigo 2º – O artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Artigo 26 – (...)

X – 1 (um) representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado." (NR)

Artigo 3º – O § 1º do artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26 – (...)

§ 1º – Os integrantes referidos nos incisos I a V e no inciso X deste artigo serão membros natos do Conselho Superior, e os demais serão eleitos pelo voto direto e secreto de todos os Defensores Públicos, na forma a ser estabelecida em regulamento." (NR)

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2016.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.735

Projeto de lei nº 608, de 2016

Altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 12:

"Artigo 12 - .....

I - em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;" (NR)

II - o parágrafo único do artigo 19:

"Artigo 19 - .....

.....

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;

2 - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.736

Projeto de lei complementar nº 45, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - A quantidade de cargos de Agente Fiscal de Rendas fica fixada em 3.500 (três mil e quinhentos).

Parágrafo único - O cargo de Agente Fiscal de Rendas compreende 6 (seis) níveis retribuitórios, denominados Níveis I a VI." (NR);

II - o inciso V do artigo 5º:

"Artigo 5º - .....

.....

V - não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso no cargo;" (NR);

III - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível I, mesmo que já tenha tempo de serviço público." (NR);

IV - o artigo 11:

"Artigo 11 - O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será enquadrado automaticamente no Nível II." (NR);

V - os §§ 1º e 2º do artigo 16:

"Artigo 16 - .....

§ 1º - O valor da quota de que trata o "caput" deste artigo para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação nominal da arrecadação.

§ 2º - O índice de variação nominal da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação do mês de referência e a do mês anterior ao da publicação desta lei complementar." (NR);

VI - o "caput" e o § 1º do artigo 24:

"Artigo 24 - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retribuitório de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção por merecimento é de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível." (NR)

Artigo 2º - O anexo a que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único desta lei complementar.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2016.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1º - O Agente Fiscal de Rendas que se encontrasse, em 1º de agosto de 2016, em estágio probatório, fica enquadrado no Nível I a partir da referida data.

Parágrafo único - O Agente Fiscal de Rendas a que se refere o "caput" deste artigo que for confirmado no cargo será enquadrado no Nível II a partir do dia subsequente ao da conclusão do período do estágio probatório, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, na redação dada por esta lei complementar.

Artigo 2º - O Agente Fiscal de Rendas que em 1º de agosto de 2016 contasse com 3 (três) anos ou mais de efetivo exercício no cargo e se encontrasse enquadrado no Nível I, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, com a redação dada pelo inciso I do artigo 1º desta lei complementar, terá o cargo enquadrado no Nível II, a partir de 1º de agosto de 2016.

Parágrafo único - Para o servidor abrangido por este artigo, independentemente dos resultados obtidos nos processos de promoção referentes aos anos de 2013 a 2016, o tempo de interstício prestado no nível imediatamente anterior ao do enquadramento previsto no "caput" deste artigo será computado, em caráter excepcional, para fins da primeira promoção a que faça jus a partir de 2017.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº , de de de 201

"ANEXO

a que se refere o inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.059, e 18 de setembro de 2008

AGENTE FISCAL DE RENDAS

NÍVEL	QUANTIDADE DE QUOTAS
I	4.300
II	4.550
III	4.800
IV	5.200
V	5.600
VI	6.000" (NR)

Comissões

CONVOCAÇÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

CONVOCAÇÃO

CONVOCO, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros deste Órgão Técnico, para uma Reunião Extraordinária dia 19/12/2016, segunda-feira, às 15:30 horas, no Plenário D. Pedro I, com a finalidade de:

1 – Deliberar sobre o voto do Relator ao RGL 2068/16, de interesse do Sr. Governador, que trata do Balanço Geral do Estado, acompanhado do Relatório sobre as contas do exercício financeiro de 2015. Foi relator o Deputado Orlando Bolçone, propondo PDL, que considera regulares e aprova as contas anuais do Sr. Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de julgamento por esta Assembleia Legislativa.

2 – Deliberar sobre o voto do Relator, Deputado João Caramez, ao PL 750/16 (regime de urgência), de autoria do Senhor Governador, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2017 e sobre o voto em separado apresentado pelos Deputados João Paulo Rillo e Teonílio Barba.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Carlão Pignatari	PSDB	Celino Cardoso
João Caramez	PSDB	Orlando Morando
Vaz de Lima	PSDB	Roberto Engler
João Paulo Rillo	PT	Beth Sahão
Teonilio Barba	PT	Geraldo Cruz
Estevam Galvão	DEM	Cezinha de Madureira
Orlando Bolçone	PSB	Ed Thomas
Edson Giriboni	PV	Reinaldo Alguz
Léo Oliveira	PMDB	Jooji Hato
Coronel Camilo	PSD	Marta Costa
Paulo Correa Jr	PEN	(vago)

Sala das Comissões, em 07/12/2016.

Deputado Vaz de Lima - Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

CONVOCAÇÃO

CONVOCO, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros deste Órgão Técnico, para uma Reunião Extraordinária dia 19/12/2016, segunda-feira, às 16:30 horas, no Plenário D. Pedro I, com a finalidade de deliberar sobre o voto do Relator ao RGL 2068/16, de interesse do Sr. Governador, que trata do Balanço Geral do Estado, acompanhado do Relatório sobre as contas do exercício financeiro de 2015. Foi relator o Deputado Orlando Bolçone, propondo PDL, que considera regulares e aprova as contas anuais do Sr. Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de julgamento por esta Assembleia Legislativa.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Carlão Pignatari	PSDB	Celino Cardoso
João Caramez	PSDB	Orlando Morando
Vaz de Lima	PSDB	Roberto Engler
João Paulo Rillo	PT	Beth Sahão
Teonilio Barba	PT	Geraldo Cruz
Estevam Galvão	DEM	Cezinha de Madureira
Orlando Bolçone	PSB	Ed Thomas
Edson Giriboni	PV	Reinaldo Alguz
Léo Oliveira	PMDB	Jooji Hato
Coronel Camilo	PSD	Marta Costa
Paulo Correa Jr	PEN	(vago)

Sala das Comissões, em 15/12/2016.

Deputado Vaz de Lima - Presidente

TERMOS DE COMPARECIMENTO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, por falta de número regimental, deixou de realizar-se, no Plenário José Bonifácio da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a Terceira Reunião Extraordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Às 14:45 horas, transcorrido o tempo de tolerância, o Senhor Deputado Coronel Camilo determinou que fosse lavrado o presente Termo de Comparecimento, registrando sua presença e a dos Senhores Deputados Davi Zaia e João Paulo Rillo. O presente Termo foi lavrado por mim, Adelino Martins, Analista Legislativo, que o assino após o Senhor Presidente. Plenário José Bonifácio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Camilo - Presidente

Adelino Martins - Secretário

Atos Administrativos

ATO Nº 33/2016, DA MESA, DE 15/12/2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, II, "b", da XIV Consolidação do Regimento Interno, DECIDE revogar o artigo 2º do Ato nº 8, de 2009, da Mesa e restaurar a vigência do artigo 2º do Ato nº 28, de 2008, da Mesa.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO Nº 34/2016, DA MESA, DE 15/12/2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe as Leis Complementares nº 1011, de 15 de junho de 2007 e nº 1056, de 23 de julho de 2008, DECIDE:

Artigo 1º - Havendo disponibilidade de recursos orçamentários para atender à despesa decorrente, nos termos da manifestação do Departamento de Finanças deste Poder, DETERMINA que, excepcional e exclusivamente para o mês de dezembro de 2016, o valor estabelecido no Ato de Mesa nº 6, de 06 de abril de 2016, será acrescido de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – O valor devido a cada servidor (a) será apurado com base nos avos integralizados para pagamento do décimo terceiro salário para o ano de 2016, sendo, integral para 12/12 avos e, nos demais casos, proporcionais aos avos integralizados.

Artigo 2º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO Nº 35/2016, DA MESA, DE 15/12/2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, II, "b", da XIV Consolidação do Regimento Interno, **DECIDE**: